

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Reporto-me ao **Projeto de Lei nº 575/1997**, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre o uso de portas giratórias para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras.

Em que pesem os meritórios propósitos que nortearam seu autor, **impõe-se o veto total ao texto aprovado**, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas:

A medida, em síntese, proíbe o uso de portas giratórias em vidro ou qualquer modalidade de produto no acesso a bancos comerciais, estaduais e outros estabelecimentos financeiros na cidade de São Paulo.

Patente, pois, tratar-se de um projeto que se contrapõe às medidas implementadas nas instituições financeiras ao longo dos últimos anos para a melhoria das condições de segurança objetivando inibir assaltos e outras ações criminosas.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo tem estado em campanha permanente no sentido de desenvolver política de segurança, a fim de preservar a vida e a integridade dos trabalhadores em instituições financeiras, bem como da população em geral que delas se servem.

Neste sentido, ressalte-se publicação desta entidade sindical salientando a preocupação com a questão "segurança bancária"

desde a década de 90, quando em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência - USP, em relatório da socióloga Lia Fukui, editou revista cujas principais reivindicações transcrevem-se:

- instalação de portas de segurança com detectores de metais;
- estabelecer critérios mais rigorosos para as empresas de segurança quanto ao treinamento dos vigilantes.

Segue anexo, ainda, coletânea de periódicos da categoria que versam sobre a questão em comento ao longo da última década, ressaltando o perigo e os prejuízos causados tanto aos bancários quanto aos clientes, de forma que elucida a insistente e reiterada exigência desta entidade quanto à formulação de políticas públicas de segurança.

A Lei 7102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83 e alterações da Lei 9017/95, estabelece que *"é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça"* (art. 1º).

O referido diploma legal igualmente estabelece nos incisos I, II e III do art. 2º a adoção dos seguintes dispositivos:

- equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- ARTEFATOS QUE RETARDEM A AÇÃO DOS CRIMINOSOS, de modo a permitir a identificação, perseguição e captura, entre os quais, destaca-se a porta giratória, que pretende ser banida por meio de norma municipal divorciada da realidade.

Cumprе ressaltar que qualquer agência ou congênere localizada em território nacional NÃO pode funcionar ignorando o Plano de Segurança que regulamenta a Lei 7102/83, no qual se estabelece quais são as normas para constituição e funcionamento das empresas de vigilância, bem como daquelas que exploram serviços de transporte de valores, dando providências também, igualmente, no que se refere a existência de mecanismos que objetivem a coibir a prática de quaisquer eventos criminosos.

Por oportuno, reitera-se requerimento anexo formulado por diversas entidades, tanto representativas dos trabalhadores quanto das instituições financeiras, no sentido de que o projeto que proíbe a porta giratória seja vetado por V. Exa.

Nesse sentido, finalmente, a cúpula da Justiça do Trabalho, representada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida nos autos de ação civil pública movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo contra o Banco do Estado do Espírito Santo S/A - Banestes, preconizou que *"a observância das regras legais para a segurança das agências bancárias deve ser interpretada sob a ótica da integridade física dos trabalhadores"*, tendo observado ainda *"que o ordenamento jurídico em matéria de segurança bancária, deve ser visto sob o prisma trabalhista, não tanto pelas normas que visam a recuperação do numerário roubado, mas a prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados"*.

A par disso, o supracitado projeto conceitua o artefato de segurança como mecanismo que inibe, constrange, humilha e desrespeita a pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura ao cidadão direitos iguais, sem distinção de qualquer natureza,

possuindo o fornecedor do serviço bancário a obrigação de respeito e urbanidade a todos os cidadãos, garantindo ainda o art. 3, IV da CF. o dever de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Conseqüentemente, se o fornecedor bancário pratica o constrangimento do consumidor, deve o mesmo ser responsabilizado pelo ilícito praticado, respondendo pelos atos de seus agentes/prepostos pelo dano moral em razão do dano irreparável causado ao consumidor.

Não se concebe que os excessos praticados pelos prepostos do banco sejam justificáveis em prol da retirada da porta giratória bancária, na medida que expõe a sociedade a situação de risco.

A Constituição Federal assegura ao cidadão o direito à dignidade humana, defendendo o bem estar e **garantindo o direito à vida.**

Não se pode, inadvertidamente, partir de premissas corretas para se atingir uma conclusão equivocada, sob pena de configurar patente sofisma.

Ademais, não há como discutir segurança bancária sem considerar as questões atinentes à segurança social como um todo, assim como o exarcebamento da violência que se verifica em todos os ambientes que nos cercam. Pesquisas destacam que a violência vem aumentando nos grandes centros urbanos nas últimas décadas.

Na verdade, prover a segurança, assim como a saúde e educação, é missão precípua do Estado constituído. Devido à prestação insatisfatória desses serviços, o cidadão busca meios

alternativos para defender sua saúde e patrimônio, arcando com os custos adicionais correspondentes. Do ponto de vista do cidadão, a contratação de serviços de segurança pode ser comparada à compra de remédios: é algo que se faz por ser necessário, mas que gostaríamos de não precisar fazer. Esses custos são vistos como uma espécie de bi-tributação: paga-se ao Estado para prover segurança e paga-se a empresas privadas para garantir segurança.

As instituições financeiras se constituem em alvo de ações criminosas pela simples razão de que existe dinheiro em suas dependências. Ao tratarmos dos delitos contra bancos além dos assaltos à mão armada ou roubo de carros-fortes, devem também ser considerados os aspectos referentes a fraudes contra clientes, falsificações, subtrações de senhas, seqüestros de funcionários e toda uma gama de ações criminosas que surgem, somem e reaparecem conforme as circunstâncias e as oportunidades, razão pela qual não se pode conceber com as estipulações constantes da propositura aprovada.

Releva destacar que durante o regime militar, os assaltos contra agências bancárias eram enquadrados na lei de Segurança Nacional e havia repressão tanto por parte das polícias estaduais como pelas Forças Armadas. Com o fim desse enquadramento, restou estabelecida uma legislação que pretende inibir as práticas de ação violenta contra os estabelecimentos bancários através da presença obrigatória de vigilância ostensiva, alarmes e, mais recentemente, mecanismos de restrição de acesso ao interior das agências.

Todas as medidas de proteção forçam os marginais a buscar novas vulnerabilidades, e a maior delas está nas pessoas, de forma que, se imaginarmos agências, PABs, carros-fortes e auto-atendimentos de alguma forma inabaláveis, as pessoas passariam de alvos possíveis a alvos únicos.

Os cenários possíveis relacionados a segurança bancária estão atrelados à evolução de vários fatores distintos. Com relação aos roubos e assaltos, o fator mais importante é sem dúvida a segurança pública, pois o ataque é precedido de movimentação externa, trânsito de marginais com armas pelas ruas, locais onde possam se esconder, e às suas armas etc.

Outros fatores estão associados ao desenho das agências e postos bancários e aos respectivos dispositivos de segurança e comunicação. Como visto, **as mudanças que vêm ocorrendo nessa área estão inibindo os ataques e levando os marginais a mudanças. As portas giratórias, a redução do montante de numerário nos pontos de atendimento, a melhoria tecnológica de alarmes e dispositivos de registro de imagens vêm trazendo dificuldades para a concretização dos roubos e assaltos e reduzindo o sucesso das ações criminosas.**

A par disso, se faz necessário discutir e elaborar um texto legal visando aprimorar as reais necessidades dos profissionais envolvidos nas atividades de segurança bancária, através da inserção de elementos que reforcem ainda mais a segurança nos estabelecimentos bancários, garantindo a integridade física e mental de seus empregados, constantemente vítimas de assaltos e seqüestros, bem como dos usuários dos serviços bancários.

Assim, por todas as razões acima expostas, o veto é medida de rigor à totalidade do texto aprovado.

Luiz Cláudio Marcolino
Presidente